



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 032/2020
IMPUGNANTE: RE E ROCHA - ME
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 032/2020, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RE E ROCHA - ME** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de diversos tipos de Insumos e Materiais de Consumo no intuito de atender a demanda do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho", e as ESF's (Estratégia Saúde da Família) deste município, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

licitacaoibatiba2018@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1654



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona a exigência de Alvará da vigilância Sanitária, vejamos:

DA ILEGALIDADE PERTINENTE A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/MUNICIPAL:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial que o município de Ibatiba estaria agindo de encontro com a lei ao exigir documentos que não estariam previstos na Lei Federal 6.360/76 e que estaria contrariando o disposto no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º: Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem (grifo nosso).

Acredito estar havendo um erro na interpretação do dispositivo em análise, a impugnante alega que, em consonância com o artigo supracitado “somente as empresas que tenham em suas atividades a aplicação de quaisquer desses verbos nucleares estarão obrigadas a apresentarem o Alvará Sanitário para participarem do certame licitatório” (grifo nosso). Ora, em momento algum a norma se refere à procedimentos licitatórios, a norma em comento trata exatamente dos núcleos descritos na norma: extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir, ou seja, resta claro que as empresas para praticar qualquer desses verbos deverão estar previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde e seus estabelecimentos deverão estar previamente licenciados.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A impugnante ainda apresenta um trecho de um possível informativo da ANVISA sobre a comercialização de produtos sob sua vigilância, bem como o modo de fiscalização das empresas que exercem determinadas atividades.

Com relação ao funcionamento das empresas, a ANVISA assim informa: **Quem não precisa de autorização de funcionamento?**

[...]

III – Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

Esse é, pois, o ramo de atuação da empresa RE E ROCHA – ME, estando ela dispensada da autorização de funcionamento, como a própria agência reguladora (ANVISA) determina.

No entanto, é sabido que autorização de funcionamento é uma coisa, alvará da vigilância sanitária é outra, totalmente diferente.

Para tanto, esclarecemos que autorização de funcionamento (definição ANVISA):

Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.

Já o Alvará da Vigilância Sanitária pode ser definido como:

“Documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, após constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares.”



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ademais, em que pese a alegação da empresa de que a mesma não possui estoques, que ela somente revende, é sabido que alguém nessa cadeia de movimentação da mercadoria deverá possuir o alvará, uma vez que, a mercadoria sairá de um depósito.

Sendo assim, lembramos que o edital de licitação, que é verdadeira norma entre aqueles interessados em participar do certame, norma abstrata, diga-se de passagem, neste sentido, deve-se respeitar a diversos princípios, sobretudo ao princípio da impessoalidade, não se faz licitação para esta ou aquela empresa, o edital de licitação é pensado e elaborado tomando-se em conta o **objeto** a ser licitado e suas peculiaridades.

Neste sentido, lembramos que o objeto da licitação é “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de diversos tipos de Insumos e Materiais de Consumo no intuito de atender a demanda do Pronto Atendimento Municipal “Eliana Saraiva Trindade e Carvalho”, e as ESF’s (Estratégia Saúde da Família)** deste município, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.” Portanto, trata-se de materiais de consumo médico-hospitalares, cuja produção, fabricação, processo de embalagem, reembalagem, importação, exportação ou armazenamento dependem, não só de autorização da ANVISA, como também de alvará da vigilância sanitária. Não exigir a apresentação de tais documentos seria negligenciar que aplicação da norma e ainda, correr o risco de adquirir, com recursos públicos, produtos que não atendem às normas, ou, o que pode ser ainda pior, produtos que coloquem em risco a vida e saúde das pessoas.

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da “licença/autorização de funcionamento” encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93:

licitacaoibatiba2018@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1654



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...)

“IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Por fim, trazemos o entendimento já exarado por diversos tribunais acerca da exigência de alvará da vigilância sanitária, vejamos:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. 2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal. 3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. Primeira Câmara 5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019
(TCE-MG - DEN: 932820, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)**

licitacaoibatiba2018@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1654



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO. A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Patrícia Dias Costa em face do Departamento Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017, porquanto não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela, bem como pela suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 220452017 MS 1849963, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018)

Portanto, resta claro que a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária está relacionado a atividade, ao objeto que está sendo licitado, e não à empresa que deseja participar da licitação, assim, cabe ao órgão que realizar a licitação pautar-se em regras atinentes ao objeto licitado e não às peculiaridades de cada empresa.

licitacaoibatiba2018@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1654



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será analisada e alterada a forma de exigência do Alvará, passando a levar em conta as empresas que não fazem estoque, devendo estas apresentarem o alvará da empresa fornecedora dos produtos.

A presente decisão será publicada e também será publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba - ES, 01 de setembro de 2020.


Juliana Tomaz Silveira
Pregoeira Oficial

